

**TC 030.706/2015-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de São Bentinho/PB

**Responsáveis:** Francisco de Andrade Carreiro, prefeito municipal (CPF 350.860.684-87) e Visão Construções Comércio e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 08.681.811/0001-07)

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Francisco de Andrade Carreiro, prefeito municipal, face à celebração do Convênio 2056/2005 (Siafi 556387) com a Prefeitura de São Bentinho/PB, destinada a construção de dezesseis sistemas de abastecimento de água, no valor de R\$ 300.000,00, oriundos de recursos federais e R\$ 30.000,00, a título de contrapartida municipal (peça 2, p. 14).

## HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, mediante as ordens bancárias 20070B906542, de 24/5/2007 (peça 2, p. 76), 20070B908144, de 20/7/2007 (peça 2, p. 78) e 2010OB809488, de 9/9/2007 (peça 4, p. 311), sendo as duas primeiras no valor de R\$ 120.000,00 e a terceira no valor de R\$ 60.000,00.

3. O ajuste vigeu inicialmente de 19/12/2005 a 19/12/2006 (peça 2, p. 14), sendo que posteriormente foi alterado em cinco outras oportunidades: 1º aditivo até 4/12/2007 (peça 2, p. 56); 2º aditivo até 4/12/2007 (peça 2, p. 70); 3º aditivo até 19/7/2008 (peça 2, p. 84); 4º aditivo até 18/7/2009 (peça 2, p. 96) e 5º aditivo até 17/7/2010 (peça 2, p. 100).

4. Consta dos autos prestação de contas parcial das parcelas recebidas com os seguintes documentos: relatório de execução físico-financeiro (peça 2, p. 140); relação de pagamento efetuados (peça 2, p. 142); conciliação bancária (peça 2, p. 144); formulário com a discriminação de valores recebidos (peça 2, p. 222); notas fiscais respectivas (peça 2, p. 224 e 230); ata de abertura da licitação (peça 2, p. 236 e 240-242); despacho de homologação (peça 2, p. 246) e contrato de prestação de serviço (peça 2, p. 248-268).

5. Ainda segundo a Funasa, foram realizadas três visitas técnicas à obra objeto dos pareceres:

a) relatório de visita técnica 99/2010 (peça 2, p. 306-328): concluiu que das 16 alternativas de água previstas para o convênio, 11 estavam concluídas e apresentavam qualidade aparentemente razoável, 4 com apenas o poço perfurado e 1 não iniciada. No momento da visita a obra estava paralisada e, conforme informação dos beneficiários, esta situação perdurava por mais de dois anos;

b) parecer técnico final 82/2010 (peça 2, p. 334-336): concluiu pelo percentual de execução física na ordem de 0%, muito embora no corpo do relatório tenha declarado que a execução física da obra tenha alcançado 71,25% (ao final do relatório 71,55%) e em termos de funcionalidade 68,75%. Posteriormente foi efetuado novo cálculo (peça 4, p. 267): 15. Perfurações de poços x R\$ 8.111,90 = R\$ 121.678,50; 11 Instalações de sistemas x R\$ 10.943,85 (média, com cata-vento e bomba) = R\$120.382,35. No total de R\$ 242.060,85. Menos o valor de glosa de R\$ 3.720,00, restando R\$ 238.340,85 o que correspondia a 77,84% de execução Física. Quanto ao objeto pactuado, havia 11 sistemas em funcionamento com perfuração de poço e instalação, total de R\$ 209.612,15 (- R\$ 3.720,00) = R\$ 205.892,15, o que correspondia ao objeto pactuado em

67,24%.

c) parecer 58/2011 (peça 2. p. 340): concluiu pela não aprovação da prestação de contas final do convênio, frente aos fatos levantados nos relatórios precedentes, associados a não comprovação da prestação de contas da terceira parcela do convênio, no valor de R\$ 60.000,00, da contrapartida, no valor de R\$ 2.278,36 e da não devolução do saldo do convênio de R\$ 6.561,43. Há que se mencionar ainda que o gestor não apresentou prestação de contas da 1ª e 2ª parcelas do convênio, mas somente da última.

d) parecer técnico 480/2011 (peça 4, p. 101): face o envio de documentação para análise, considerando o parecer anterior, o órgão concedente optou pela retirada do município do cadastro de inadimplência.

6. Ato contínuo foram emitidos o Relatório e o Certificado de Auditoria (peça 4, p. 353-355 e 357), o Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 4, p. 358) e o pronunciamento ministerial respectivo (peça 4, p. 359) em conclusões uniformes por considerar irregulares as contas prestadas.

### **EXAME TÉCNICO**

7. Como observado acima, o conveniente não logrou provar a conclusão do objeto conveniado. Tampouco prestou contas das duas parcelas iniciais do convênio, no valor cada, de R\$ 120.000,00, mas somente da última, no valor de R\$ 60.000,00.

8. Segundo a concedente, e após as visitas técnicas realizadas e oportunizadas alternativas para sanar as irregularidades, as obras permaneceram inconclusas. Observa-se, contudo que os serviços podem ser avaliados de forma independente para fins de apuração de débito, ante ao número de localidades em que deveriam ser instaladas – um total de 16 sistemas de abastecimento de água.

9. Num primeiro momento, a apuração do órgão repassador apontou como débito o total da quantia descentralizada (R\$ 120.000,00, de 20/5/2007; R\$ 120.000,00, de 20/7/2007 e R\$ 60.000,00, de 9/9/2007, cf. demonstrativo de débito constante à peça 4, p. 211). Contudo, no relatório final da TCE, esse montante foi redefinido para somente a cifra efetivamente não executada, na ordem de 32,76% (100% - 67,24%), referentes à última informação processual, a seguir detalhada:

15 Perfurações de poços x R\$ 8.111,90 = R\$ 121.678,50. 11 Instalações de sistemas x R\$ 10.943,85 (média, com cata-vento e bomba) = R\$120.382,35. No total de R\$ 242.060,85. Menos o valor de glosa de R\$ 3.720,00. Ficam R\$ 238.340,85, o que corresponde a 77,84% de execução Física. Quanto ao objeto pactuado temos 11 sistemas em funcionamento com perfuração de poço e instalação, total de R\$ 209.612,15 (- R\$ 3.720,00) = R\$ 205.892,15, o que corresponde ao objeto pactuado em 67,24% (peça 4, p. 267).

10. Assim, o novo montante para fins de débito passou a ser de R\$ 98.280,00 (R\$ 300.000,00 – recursos federais x 32,76% - percentual não executado), que se referem aos seguintes serviços não executados (peça 2, p. 310):

| <b>Localidade</b>        | <b>Situação da obra</b>          | <b>Percentual executado</b> | <b>Pendências</b>                                                                                                                          |
|--------------------------|----------------------------------|-----------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Sítio São Félix          | Não existe execução dos serviços | 0,00%                       | Não há                                                                                                                                     |
| Comunidade Pão de Açúcar | Apenas o poço foi perfurado      | 34,17%                      | Instalação caixa d'água, adutora e eletrobomba. Apresentar análise físico-química bacteriológica e relatório do teste de produção (vazão). |

| Localidade                                                                                                                                                          | Situação da obra                            | Percentual executado | Pendências                                                                                                                                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|----------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Sítio Cantinho                                                                                                                                                      | Apenas o poço foi perfurado                 | 34,17%               | Instalação caixa d'água, adutora e eletrobomba. Apresentar análise físico-química bacteriológica e relatório do teste de produção (vazão). |
| Sítio Riacho da Roça                                                                                                                                                | Obra paralisada apenas o poço foi perfurado | 34,17%               | Instalação caixa d'água, adutora e eletrobomba. Apresentar análise físico-química bacteriológica e relatório do teste de produção (vazão). |
| Sítio São Bento, Camano, Jatobá da Estrada, Carnaubinha, Riacho do Jatobá, Timbaúba, Capoeiras, Cachoerinha, Angico, Córrego da Lagoa, Santana, Riacho dos Currais, | Obra executada e em funcionamento           | 92,54%               | Apresentar análise físico-química bacteriológica e relatório do teste de produção                                                          |

11. Em que pese à responsabilização pela inexecução dos sistemas de abastecimento de água, face ao débito apurado no item precedente, tanto o termo de adjudicação da licitação (peça 2, p. 246), quanto o contrato de prestação de serviço (peça 2, p. 268) e a ordem de serviço (peça 2, p. 266) indicam o prefeito municipal como o efetivo ordenador de despesa, vez que detinha o poder de decisão sob a maioria dos atos executórios do convênio. Logo, considerou-se o prefeito municipal como principal responsável pelas obras do convênio e conseqüentemente esse agente público foi regularmente citado por este Tribunal pela quantia de R\$ 98.280,00, a partir de 9/9/2007 (peças 8 e 10).

12. Também foi analisada a responsabilidade da empresa licitante. Consta da relação de pagamentos (peça 2, p. 142) que houve o pagamento à empresa Visão Construções Comércio e Empreendimentos Ltda. na ordem de R\$ 247.000,00 (R\$ 120.000,00, NF 000.003, de 20/11/2007; R\$ 120.000,00, NF 000.005, de 9/1/2008 e R\$ 7.000,00, NF 000.005, de 10/1/2007), correspondendo a cifra de 82,33% dos valores repassados pela União. Comparando-se a parcela executada – 67,24% com o montante pago – 82,33%, observa-se que o houve o pagamento a maior de 15,09%, ou seja, de R\$ 45.270,00, que também foi objeto de citação do TCU à empresa em razão de pagamento por serviços não executados (peças 16 e 17). À semelhança da data para fins de débito do gestor municipal, também se adotou a data da última descentralização dos recursos.

13. O Sr. Francisco de Andrade Carreiro, regularmente citado conforme peças 8 e 10 (AR de 4/7/2016), não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Da mesma forma, a empresa Visão Construções e Comércio e Empreendimentos Ltda. não à atendeu à citação às peças 16 e 17 (AR de 22/9/2016).

14. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, bem como a empresa contratada e responsável solidária, impõe-se que sejam considerados revêis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. Dessa forma, entende-se que deve ser mantido o entendimento enunciado à peça 5. Esclarece-se ainda que inexistem nos autos elementos que demonstrem boa-fé do responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.

## CONCLUSÃO

16. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Francisco de Andrade Carreiro, prefeito municipal, CPF 350.860.684-87, na condição de autoridade conveniente, pela quantia de R\$ 98.280,00 e da empresa Visão Construções Comércio e Empreendimentos Ltda., CNPJ 08.681.811/0001-07, pela quantia de R\$ 45.270,00, ambas a partir de 9/9/2007.

17. Diante da revelia do Sr. Francisco de Andrade Carreiro e da empresa Visão Construções e Comércio e Empreendimentos Ltda., e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, entende-se que suas contas devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Francisco de Andrade Carreiro, CPF 350.860.684-87, na condição de ex-prefeito municipal de São de Bentinho/PB (gestão 2001-2004), e condená-lo, solidariamente à empresa Visão Construções e Comércio e Empreendimentos Ltda., CNPJ 08.681.811/0001-07, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

a.1) responsabilidade exclusiva: Francisco de Andrade Carreiro:

| VALOR ORIGINAL<br>(R\$) | DATA DA<br>OCORRÊNCIA |
|-------------------------|-----------------------|
| 53.010,00               | 9/9/2007              |

a.2) responsabilidade solidária: Francisco de Andrade Carreiro e Visão Construções e Comércio e Empreendimentos Ltda.

| VALOR ORIGINAL<br>(R\$) | DATA DA<br>OCORRÊNCIA |
|-------------------------|-----------------------|
| 45.270,00               | 9/9/2007              |

b) aplicar individualmente ao Sr. Francisco de Andrade Carreiro, CPF 350.860.684-87, e à empresa Visão Construções e Comércio e Empreendimentos Ltda., CNPJ 08.681.811/0001-07, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;



d) autorizar, caso requerido pelos responsáveis, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas constantes nesta instrução, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Fortaleza, 8 de novembro de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*  
Tibério Cesar Jocundo Loureiro  
AUFC – Mat. 6520-0